

Luiz Bernardo Rocha Gomide  
 Dalto de Campos Borges Filho  
 Marcelo Roberto Ferro  
 José Roberto de Castro Neves  
 Alice Moreira Franco  
 Eduardo Pecoraro  
 Pedro de Alencar Machado  
 Luciano Gouvêa Vieira  
 Marcos Pitanga Caeté Ferreira  
 Gustavo Birenbaum  
 Marcelo Lopes  
 Pedro Ivo Bobsin  
 Rodrigo Cogo  
 Simone Barros  
 Francisco Gracindo  
 Luis Roberto S. Cordeiro Guerra  
 Paulo Renato Jucá

Thiago Peixoto Alves  
 Karina Goldberg Britto  
 Francisco Paulo De Crescenzo Marino  
 Gabriel Ribeiro Prudente  
 Antonio Pedro Garcia de Souza  
 Leonardo Marins  
 Felipe Fernandes Basto  
 Miguel Wehrs Fleichman  
 Natália Mizrahi Lamas  
 Tiago Muñoz  
 Jozi Uehbe  
 Francisco Rüger A. M. Müssnich  
 João Pedro Martinez Pinheiro  
 Daniel de Vicq Acioli Moura  
 André Silva Seabra  
 Ana Carolina Catarcione Schmidt  
 Paula Miralles de Araujo

Luiz Carlos Malheiros França  
 João Felipe Martins de Almeida  
 Luiza Peixoto de Souza Martins  
 Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
 Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo  
 Paula Minardi Fonseca  
 Patricia Klien Vega  
 Julia Grabowsky Basto Fleichman  
 Renato Fernandes Coutinho  
 Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
 Stephanie Trindade Cardoso  
 João Felipe Lynch Meggiolaro  
 Pedro Bueno do Prado Ferro  
 Marcelo Mattos Fernandes  
 João Gabriel Scarpellini Campos  
 Marcus Paulo Souza de Carvalho  
 Beatriz F. C. de Castro Menezes

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA



Ref.: Concorrência nº 001/2019  
Processo nº 01550.000122/2019-51

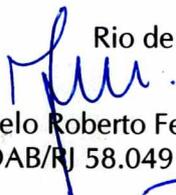
**LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** ("LOPEZ MARINHO"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.031.440/0001-92, com sede, na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 125, 6º andar, Centro – RJ, vem, por seus advogados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento no artigo 109, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, apresentar **recurso administrativo** contra o ato que declarou a **NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** ("NBC") vencedora do certame em epígrafe, nos termos das razões anexas, cuja juntada ora requer.

Atendidos os requisitos formais, a LOPEZ MARINHO confia em que, **após a atribuição de efeito suspensivo** (art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93), o presente recurso

será remetido ao Ilmo. Sr. Coordenador-Geral de Administração da Fundação Casa de Rui Barbosa, para que lhe seja dado provimento, caso V. Sa. não entenda por reconsiderar, desde logo, o r. ato recorrido, na forma autorizada pelo art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019

  
Marcelo Roberto Ferro  
OAB/RJ 58.049

  
Paulo Renato Jucá  
OAB/RJ 155.307

  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
OAB/RJ 228.238

**Razões da recorrente, LOPEZ  
MARINHO ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ilmo. Sr. Coordenador-Geral de Administração,

**TEMPESTIVIDADE**

1. Considerando que a LOPEZ MARINHO foi intimada do ato recorrido por meio de sua publicação no Diário Oficial da União de 22.11.19, sexta-feira, é manifestamente tempestivo o presente recurso, apresentado hoje, em 29.11.19, sexta-feira, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e também no item 10.21 do Edital de Concorrência.

**ANTECEDENTES DO RECURSO**

2. Na reunião realizada em 13.11.19, para abertura e julgamento dos envelopes das empresas habilitadas para a presente Concorrência — que objetiva contratar empresa de engenharia para executar a obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais em regime de empreitada integral —, foi proferida decisão, reconhecendo que a LOPEZ MARINHO apresentou a proposta de menor preço (R\$ 28.370.000.00):

**RESULTADO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 01550.000122/2019-51. CONCORRÊNCIA Nº 1/2019.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, comunica que foi realizada em 13/11/2019 a sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço, obtendo o resultado conforme quadro abaixo, e inicia-se neste momento o prazo concedido à empresa NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA para usufruir do direito previsto no item 10.6.2 do edital.

Nome do licitante	Valor da Proposta
LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 28.370.000,00
CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	R\$ 28.466.759,37
NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	R\$ 29.365.349,84

**MARILAN DA SILVA BORGES**  
Presidente da CPL

3. Na oportunidade, em vez de declarar a recorrente vencedora do certame, esta ilustre Comissão, para o que importa ao presente recurso, facultou à NBC – supostamente uma empresa de pequeno porte (“EPP”) — a apresentação de nova proposta, em razão do *empate ficto* entre sua proposta e da LOPEZ MARINHO:

“Ficou estabelecido (...) aguardar manifestação da empresa NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. quanto ao item 10.6.2 do edital que trata sobre o direito de microempresa ou empresa de pequeno porte encaminhar uma última oferta para desempate no prazo de 2 (dois) dias, contados da comunicação da CPL, na hipótese de ausência” (Ata da sessão de abertura dos envelopes).

4. No prazo determinado, a NBC apresentou nova proposta, revista, com desconto de cerca de R\$ 1 milhão, em relação à proposta anterior. Na sequência, a ilustre Comissão, possivelmente levada a erro pela licitante, editou o ato impugnado, que foi publicado no Diário Oficial da União de 22.11.19, declarando a NBC como vencedora do certame, com proposta no valor de R\$ 28.366.620,19. É contra esta decisão que se volta o presente recurso.

5. Isso porque, conforme será demonstrado adiante, a NBC (i) não atendeu às determinações do edital de concorrência em sua proposta; (ii) não demonstra ser capaz de efetivamente executar a obra licitada, tal como apresentado em sua proposta de preço; (iii) não comprovou a confiabilidade dos termos das suas propostas; (iv) sobretudo, não comprovou a condição de empresa de pequeno porte que lhe habilitasse o uso da faculdade de apresentar nova proposta por conta do suposto empate ficto; e (v) não apresentou documento essencial previsto no Edital de Concorrência, referente às especificações técnicas do Projeto Básico.

6. Pelas razões a seguir expostas, a anulação do ato impugnado, caso não seja reconsiderado pela I. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, é medida que se impõe, em atenção à legalidade e à lisura do presente certame.

### CABIMENTO DO RECURSO

7. Antes de adentrar o mérito deste recurso, convém esclarecer o seu cabimento, previsto expressamente no item 10.21 do Edital de Concorrência:

“Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo”.

8. Inquestionável, portanto, o cabimento do presente recurso administrativo contra o r. ato impugnado.

### INDEVIDO BENEFÍCIO DA LC Nº 123/06

#### RECEITA BRUTA EXPRESSIVAMENTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL

9. Como antecipado, esta Ilustre Comissão declarou a NBC vencedora do certame, após conceder-lhe o benefício de apresentar nova proposta, por conta da suposta condição de empresa de pequeno porte da licitante (art. 44, §1º, da LC nº 123/06).

10. Contudo, após breve pesquisa apenas nos sistemas de pagamentos da Administração Pública Federal, a LOPEZ MARINHO constatou que a NBC não atende os requisitos legais de enquadramento como empresa de pequeno porte, por ter auferido, em 2018, receita bruta superior ao limite legal estabelecido na LC nº 123/06.

11. Recorde-se que, nos termos da LC nº 123/06, caracteriza-se como empresa de pequeno porte, para todos os fins legais — inclusive a participação em procedimentos públicos licitatórios —, as sociedades empresárias que atendam ao seguinte requisito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade

empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) – grifou-se”.

12. Confira-se, nesse particular, a consulta extraída do Portal da Transparência que evidencia que os pagamentos feitos pela Administração Pública Federal no ano de 2018 ultrapassou o patamar de R\$ 4,8 milhões previsto na LC nº 123/06 (doc. 2). A LOPEZ MARINHO destaca, na imagem abaixo, apenas alguns dos pagamentos (que, somados, já superam o limite legal):

29/11/2019 Documentos de execução da despesa pública - Portal da transparência

**FILTROS APLICADOS:**

Período de: 01/01/2018  
 Período até: 31/12/2018  
 Nome Favorecido: 01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
 Fase da Despesa: Pagamento

LIMPAR

Dados atualizados até: 26/11/2019

DATA	DOCUMENTO	FASE DA DESPESA	FAVORECIDO	VALOR	ÓRGÃO
15/01/2018	2018OB800004	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	914.073,43	Fundação Oswaldo Cruz
15/01/2018	2018OB800002	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	892.473,57	Fundação Oswaldo Cruz
17/12/2018	2018OB800338	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	876.876,17	Ministério da Cidadania - Unidades com vínculo direto
28/09/2018	2018OB806214	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	712.359,14	Universidade Federal do Rio de Janeiro
18/01/2018	2018OB800012	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	586.360,53	Comando da Aeronáutica
14/08/2018	2018OB805145	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	565.934,99	Universidade Federal do Rio de Janeiro
05/02/2018	2018OB800050	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	520.876,81	Fundação Oswaldo Cruz
28/03/2018	2018OB801801	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	325.031,50	Universidade Federal do Rio de Janeiro
27/04/2018	2018OB800226	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	220.775,54	Fundação Oswaldo Cruz

(doc. 2 – grifou-se)

13. Chama-se atenção para o fato de que as despesas destacadas na pesquisa da LOPEZ MARINHO configuram efetivos pagamentos recebidos pela NBC da Administração

Pública Federal, por meio de Ordens Bancárias ("OB"), enquadrando-se inequivocamente no conceito legal de "receita bruta".

14. Para não haver dúvidas, veja-se o somatório apenas das Ordens Bancárias ("OB") recebidas pela NBC da Administração Pública Federal em 2018 (doc. 2):

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR</b>
OB nº 800004	R\$ 914.073,43
OB nº 800002	R\$ 892.473,57
OB nº 800338	R\$ 876.876,17
OB nº 806214	R\$ 712.359,14
OB nº 800012	R\$ 586.360,53
OB nº 805146	R\$ 565.934,99
OB nº 800050	R\$ 520.876,81
OB nº 801801	R\$ 325.031,50
OB nº 800226	R\$ 220.775,54
OB nº 800160	R\$ 111.074,53
OB nº 803886	R\$ 108.711,79
OB nº 800003	R\$ 98.191,41
OB nº 800347	R\$ 74.905,85
OB nº 804577	R\$ 68.954,53
OB nº 801610	R\$ 42.174,46
OB nº 805056	R\$ 27.666,26

OB nº 800698	R\$ 5.649,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.152.089,51</b>

15. Ou seja, valor superior ao limite legal de R\$ 4.8 milhões, previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06.

16. Recorde-se, inclusive, que este é o exato critério estabelecido pelo Edital de Concorrência: *"como condição para a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (...) verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP/COOP, no exercício anterior, extrapola o limite previsto no artigo 3º, inciso ii, da referida lei"* (item 9.4 – grifou-se).

17. A soma dos valores das ordens bancárias recebidas pela licitante no exercício anterior constitui o meio mais seguro de aferição da "receita bruta" da empresa, como exige o art. 3º, II da LC nº 123/06, pois configuram efetivas transferências em dinheiro para o favorecido. Assim, para fins de caracterização como empresa de pequeno porte, esse é o critério a ser empregado – e não apenas o balanço financeiro do exercício anterior, sujeito a todo tipo de manobra contábil.

18. Além de o critério do Edital de Concorrência ser justamente a soma dos valores das ordens bancárias, confira-se que essa também é a orientação da jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União para verificação da condição de empresa de pequeno porte – que é uníssona no sentido de a "receita bruta" dever ser aferida a partir das ordens bancárias recebidas no ano anterior ao certame:

ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL: Quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar *lance de desempate*, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício. (TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, Rel. Min. VALMIR CAMPELO, Órgão Plenário, Data da Sessão: 06.07.11 – grifou-se).

\* \* \*

ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL: “Deve ser aferido o faturamento do ano anterior para que a empresa seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas)”.

TRECHO DO ACÓRDÃO: “87. Em consulta ao banco de dados do Siafi, foi identificada a emissão de 53 ordens bancárias em favor da Star Segur durante o exercício de 2009, as quais totalizaram a quantia de R\$ 10.486.091,63 (fls. 33/36). Considerando, porém, os valores pagos até o mês de novembro daquele ano, obtém-se o montante de R\$ 8.737.329,99, muito superior, portanto, ao valor de R\$ 2.400.000,00, definido pela LC nº 123/2006 como o limite máximo para que uma empresa se beneficie do regime de tratamento diferenciado e favorecido reservado às pequenas empresas.

88. Conforme mencionado anteriormente, esse valor representa um indicativo de receita bruta mínima auferida pela empresa Star Segur, uma vez que é composta apenas por pagamentos feitos por órgãos federais, não sendo computadas outras possíveis receitas, como aquelas em decorrência de contratos firmados diretamente com órgãos estaduais e municipais e, principalmente, com outras empresas privadas”.(TCU, Acórdão 298/2011-Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Órgão Plenário, Data da Sessão: 09/02/2011)<sup>1</sup>

19. Importante destacar, ainda, que, nos termos do art. 3, §§9º e 9º-A da LC nº 123/06, a consequência de se ultrapassar o limite legal de “receita bruta” é a **descharacterização** da NBC como empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte – no caso, o presente, **2019**:

---

<sup>1</sup> No mesmíssimo sentido é o entendimento esposado nos (i) TCU, ACÓRDÃO 2259/2011 - PLENÁRIO, Rel. RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 24/08/2011; (ii) TCU, ACÓRDÃO 1137/2011 - PLENÁRIO, Rel. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 04/05/2011; (iii) TCU, ACÓRDÃO 2928/2010 - PLENÁRIO, Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão: 03.11.2010; (iv) TCU, ACÓRDÃO 1552/2013 - PLENÁRIO, Rel. ANA ARRAES, Data da sessão: 19/06/2013; e (v) TCU, ACÓRDÃO 107/2012 - PLENÁRIO, Rel. Raimundo Carreiro, data da sessão: 25.01.2012.

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão **no ano-calendário subsequente** se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput”.

20. Mais uma vez, recorre-se à jurisprudência da e. Corte de Contas, a corroborar o entendimento da LOPEZ MARINHO, evidenciando a necessária descaracterização da NBC como EPP:

**ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL:** “A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente”.(TCU, Acórdão nº 2.134/2013-Plenário, Rel. Min. ANA ARRAES, Órgão Plenário, j. 14.08.13 – grifou-se).

21. Verificado que a NBC não cumpre os requisitos legais de enquadramento como empresa de pequeno porte, deve-se aplicar o **item 9.4.2 do Edital de Concorrência** que estabelece como consequência para tanto *“a não-aplicação, na presente licitação, dos benefícios decorrentes dessa qualificação”*, com o provimento deste recurso e a consequente declaração da vitória da proposta apresentada pela LOPEZ MARINHO.

#### **DECLARAÇÃO PRÉVIA DE NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL**

22. Para fins de julgamento da presente licitação, não se pode ignorar as declarações da NBC no curso do procedimento, formuladas em suas duas impugnações

ao Edital de Concorrência, nas quais a licitante, de forma inaceitável, antecipa que, uma vez realizada eventual contratação, não pretende cumprir os termos do instrumento convocatório ou mesmo da proposta de preço por ela apresenta.

23. Com efeito, ilustrativo é o fato de que a NBC, ultrapassando todos patamares do aceitável, fecha a sua reiteração à impugnação com uma inacreditável ameaça expressa à Fundação Casa de Rui Barbosa e à Administração Pública Federal:

“Gostaríamos de registrar que pretendemos participar do certame, porém, nossas Impugnações, inicialmente tinham a intenção de colaborar com a administração para corrigir as falhas que certamente irão gerar muitos problemas durante a execução da obra.

Porém diante da postura da administração, esclarecemos que a impugnação também tem o papel de resguardar direitos da licitante, pois uma vez comunicada das falhas em tempo hábil a administração optou por seguir adiante, mesmo consciente das falhas.

Porém na fase de execução esta realidade virá à tona e a administração terá como se esquivar da realidade, sendo a única responsável por arcar com os custos e prejuízos, causados pela decisão tomada agora” – grifou-se.

24. Já na largada, é possível constatar que a NBC pretende — *sponte propria* e à completa míngua de previsão legal — inverter os ônus da confessadamente descompassada proposta de preço elaborada por ela própria, o que está em absoluto desacordo com o Edital de Concorrência, que expressa o contrário de forma reiterada e inequívoca:

“8.3. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos (...)” (grifou-se).

“8.9. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o

direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" (grifou-se).

25. No mesmo sentido, em sua impugnação inicial, a NBC registra que, tal como formulado, o Edital de Concorrência conduzirá, de sua parte, após a contratação em "*acréscimos de valor ao contrato*" e também à "*paralização (sic) do contrato gerando enormes prejuízos financeiros e operacionais ao órgão e as empresas*" (destacou-se).

26. O que se constata é que a NBC não pretende (*e o afirma desde logo*) cumprir o objeto de sua proposta, ignorando que o Edital de Concorrência determina a vinculação do licitante a sua proposta — o que constitui um dos pressupostos de participação em uma licitação pública:

"8.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada".

"8.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamento, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição" (grifou-se).

27. Com todas as vênias, se a NBC não concorda com os termos do Edital de Concorrência, não deveria a empresa ter ou se classificado para participar no certame. Jamais deveria proceder como procedeu: discordar do edital, ver sua impugnação ao edital rejeitada duas vezes, e, por fim, participar, independente dessa circunstância, do procedimento licitatório, "*resguardando-se*" o direito de armar verdadeira armadilha à Administração Pública.

28. Até porque a participação no presente certame pressupunha, naturalmente, "*plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento*"

*convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas” (item 20.4 do Edital de Concorrência).*

29. Como esse é o caso da NBC, deveria a empresa ter se retirado do certame, como fizeram TODAS as demais empresas que viram suas impugnações rejeitadas<sup>2</sup>. O expediente da NBC denota profunda má-fé e evidente postura contraditória da licitante.

30. Assim, como a NBC entende que *“o edital está eivado de erros grosseiros”* não devem ser consideradas quaisquer das propostas da NBC, pois, nos termos do Edital de Concorrência, *“será desclassificada a proposta que não estiver em conformidades com os requisitos estabelecidos neste edital”* (item 10.12.1 – destacou-se).

#### FALTA DE CONFIABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO DA NBC

31. Atendo-se ainda à conduta adotada pela NBC no curso do certame, percebe-se, com facilidade até, que as propostas de preço apresentadas pela licitante (sobretudo a última, acatada pela Ilustre Comissão) não são dignas de qualquer credibilidade, não se mostrando passíveis de realização pela licitante –e devem, portanto, ser descartadas.

32. Para ilustrar-se o afirmado, confira-se que a proposta da NBC não foi formulada com seriedade, mas como um mero instrumento para assegurar a vitória do certame, deixando para impor suas condições unilateralmente após a consumação da contratação (quando, então, será demasiado árduo reverter o resultado da licitação).

33. Com todo o respeito, essa estratégia não pode prosperar. Veja-se que é a própria NBC quem afirma, por diversas vezes, em sua impugnação e na respectiva reiteração, que *“O ORÇAMENTO SERÁ APENAS UMA PEÇA DE FICÇÃO”*, confessando, ainda, que, na sua visão, *“o projeto e o orçamento de referência possuem várias inconsistências que impedem o correto levantamento de custos da obra”*.

---

<sup>2</sup> Esse foi o caso da M-FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA. e da LBL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

34. Na sua visão, a elaboração de um “*orçamento seguro e consciente*” constitui uma “*situação impossível, pois (...) o edital e seus anexos estão eivados de omissões e falhas*”. A ausência de interesse da NBC em cumprir a proposta apresentada por ela no certame está claríssima, quando a empresa aponta as circunstâncias – todas essenciais à formulação de preço – que, segundo sua visão, a impedem de orçar adequadamente a prova:



(Reiteração à impugnação apresentada pela NBC)

35. Feitas essas ponderações, é importante destacar que a NBC inicialmente ofertou proposta no valor de R\$ 29.365.349,84 (isto é, cerca de 2% de desconto sobre o valor estimado pela administração), entendendo ser a melhor proposta que poderia fazer. Nesse patamar, levadas em contas as reveladoras declarações da licitante, é evidente que o valor apresentado já não era confiável.

36. Desde esse momento, a postura da NBC já se mostrava inexplicável. Como pode uma empresa afirmar, com todas as palavras, não ser possível orçar a obra no patamar apurado pela Administração Pública e apresentar um valor ainda inferior?!

37. Recorde-se, nesse ponto, que todas as demais empresas que fizeram semelhantes afirmações em seus questionamentos ao edital (o que não é o caso da LOPEZ MARINHO) se retiraram do certame, após o não provimento de suas impugnações, reconhecendo não serem capazes de arcar com a obra licitada.

38. Não foi o caso da NBC. Contraditoriamente, a licitante não só se manteve no certame, como também apresentou uma nova proposta, com nada menos do que cerca de **5% DE DESCONTO** sobre o valor estimado pela Administração Pública. Ou seja, a NBC, na proposta de desempate, **MAIS DO QUE DOBROU** o desconto inicialmente concedido — o qual já era confessadamente indigno de credibilidade.

39. Nesse cenário, cabe indagar à NBC: com a duplicação do desconto, a **ausência de confiabilidade do orçamento** também foi dobrada?

40. Dessa forma, deve-se desclassificar a proposta da NBC, aplicando-se o item 10.19 do Edital de Concorrência, que estabelece que *“se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”,* declarando-se vencedora a LOPEZ MARINHO.

41. Caso não se entenda pela imediata desconsideração (o que se admite apenas *ad argumentandum*), a recorrente pugna se digne V. Sa. determinar a adoção, pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, das providências necessárias à apuração da possibilidade da NBC realizar efetivamente a proposta, diante dos gravíssimos indícios de sua inviabilidade, tal como especificamente previsto no Edital de Concorrência:

**“10.16.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”** (grifou-se).

### NÃO APRESENTAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

42. Não fosse o bastante, a NBC também não apresentou as especificações técnicas exigidas no Edital de Concorrência, conforme previstas no seu Anexo I-A, que se mostram indispensáveis para o correto julgamento das propostas da licitante.

43. Destaca-se que o Edital de Concorrência determina que a proposta de preço deverá conter "*descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos anexos*" (item 8.1.2).

44. Nessa linha, o item 10.12.3 estabelece que "*será desclassificada a proposta que: (...) não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos*" (destacou-se). Vejam-se cada um dos documentos apresentados pela NBC e não se encontrará a documentação em questão.

45. Considerando, portanto, que as propostas da NBC não compreendem o documento em questão – exigidos pelo Edital de Concorrência –, a sua desclassificação deve ser determinada, cabendo recordar, ainda, que é "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

### FALTA DE LASTRO PARA SUPORTAR O CONTRATO

46. Além do mais, a LOPEZ MARINHO verificou que a NBC atualmente possui diversos compromissos pendentes com a Administração Pública Federal – a maioria deles, recentemente firmados –, que, com todas as vênias, muito ultrapassa a razoável capacidade financeira de empresa que alega ter faturamento de cerca de R\$ 2,8 milhões<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Conforme as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2018 apresentadas pela NBC no presente certame.

47. Confira-se, nesse sentido, a série de compromissos expressivos, consubstanciados em contratos de elevado valor, recentemente assumidos pela NBC, no presente ano (doc. 3):

LICITAÇÃO	ÓRGÃO	DATA	VALOR
Concorrência nº 02/2019	Comando da Aeronáutica	07.11.19	R\$ 20.671.690,99
Concorrência nº 1/GAP-AF/2019	Comando da Aeronáutica	16.10.19	R\$ 839.013,92
Concorrência nº 65720-002-2018	Comando da Marinha	14.08.19	R\$ 7.956.627,14

**TOTAL: R\$ 29.467.332,05**

48. Com todas as vênias, não é razoável supor que a empresa, após assumir os diversos compromissos aqui apontados, acredite conseguir assumir mais um contrato no vultoso valor de R\$ 28.366.620,19, como é o caso do presente certame. Aliás, é bom que se recorde que esses dados são pertinentes apenas aos contratos firmados com a **Administração Pública Federal**, não compreendendo os demais entes federativos ou então eventuais relação constituídas no mercado privado.

49. Ou seja, o quadro, muito provavelmente, é pior do que o apurado pela recorrente, pois não compreende todas as relações da NBC.

50. Ademais, essas circunstâncias também são relevantes como fortes indícios de que a NBC não se enquadra no conceito de EPP, justificando a adoção das diligências requeridas no item 55/62 abaixo, em que a LOPEZ MARINHO requer a conversão do processo em diligência, para apuração do faturamento da licitante no presente ano.

51. É bom que se recorde a comprovação da capacidade do licitante de executar a proposta por ele apresentada. Até por conta das declarações da NBC já vistas, que antecipam que a licitante já antecipa diversos ajustes de preço e paralisações das obras, há o perigo real de a contratação da NBC trazer seríssimos prejuízos financeiros para a Fundação Casa de Rui Barbosa.

52. Importante recordar também que a NBC, na remota hipótese de manter vencedora da concorrência, deverá fazer vultoso aporte financeiro no início da obra. Como garantir, nessa linha, que a licitante terá condições de cumprir todas as obrigações do Edital de Concorrência, considerando os expressivos compromissos financeiros assumidos recentemente por ela? Com todas as vênias, o risco de comprometimento da obra é claríssimo.

53. Não atendidos esses requisitos, como se verifica no caso concreto, a desclassificação da proposta é medida de que se impõe.

54. De todo modo, caso V. Sa. entenda que a efetiva impossibilidade de realização da proposta apresentada pela NBC não está suficientemente comprovada (o que se apenas admite por argumentar), a LOPEZ MARINHO confia em que, ao menos, será determinada a conversão do feito em diligência, a fim de que se promovam as diligências necessárias para que a nova situação da empresa, ao cabo do presente ano, sejam aferidas, no intuito de verificar essas relevantíssimas circunstâncias.

#### **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE:**

#### **CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM DILIGÊNCIA**

#### **NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

55. Subsidiariamente, na remota hipótese de V.Sa. não entender que as razões do item 9/21 são suficientes para descaracterização da NBC como empresa de pequeno porte (*quod non*), a LOPEZ MARINHO requer seja exigida da NBC documentação apta a demonstrar efetivamente a referida condição, de modo a autorizar a NBC a exercer a faculdade de submeter nova proposta, em razão do suposto empate ficto.

56. Salienta-se, no ponto, que as ordens bancárias apresentadas no doc. 2, dizem respeito apenas a pagamentos feitos pela Administração Pública Federal, não

compreendendo receitas oriundas de contratos firmados com outros entes federativos e, mais importante, pagamentos feitos por conta de relações com entes privados.

57. Assim, diante dos graves indícios de a NBC não configurar EPP (cf. itens 9/21), deve ser exigida a apresentação de documentação relativa a eventuais contratações com os entes acima mencionados, como meio de se apurar o recebimento de potenciais pagamentos que traduzam receita bruta superior ao limite legal estabelecido no art. 3º da LC nº 123/06 (i) no ano-calendário de 2018; ou (ii) no presente ano-calendário, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação.

58. O Edital de Concorrência autoriza a realização dessas diligências:

**“9.4.** Como condição para a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006, a Comissão de Licitação poderá realizar consultas e diligências para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP/COOP, no exercício anterior, extrapola o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da referida Lei (...)

**9.4.1.** Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006”

59. No mesmo sentido, é a jurisprudência da e. Corte de Contas:

**ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL:** “Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei” (TCU, Acórdão nº 1.370/2015-

Plenário, Min. Rel. ANA ARRAES, Órgão Plenário, Data da Sessão: 03.06.2015 – grifou-se)<sup>4</sup>

\* \* \*

**ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL:** “Nas licitações com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim do uso do benefício de desempate constante do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006, deverão ser somadas todas as receitas obtidas pela empresa pleiteante, inclusive as auferidas no mercado privado. O uso indevido de tal benefício implica fraude, justificante da aplicação da sanção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.”(TCU, Acórdão nº 1.173/2012-Plenário, Rel. Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Órgão Plenário, Data da sessão: 16.05.12 – grifou-se).

60. Ademais, importante mencionar que os sócios da NBC têm participação societária (além de figurarem como administradores) em outras empresas privadas cujas receitas devem ser consideradas também para a aferição da receita bruta limite estabelecida na LC nº 123/06 (doc. 4), conforme estabelece a legislação:

“Art. 3º, §4º da LC nº 123/06: Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido, cita-se: TCU, Acórdão nº 504/2015-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, Data da sessão: 11.03.15.

global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”

61. Nessa condição, é necessário que a NBC e seu sócios apresentem documentação comprobatória da receita bruta auferida pelas seguintes empresas (sem prejuízo de outras não encontradas pela LOPEZ MARINHO), esclarecendo se **(i)** alguma delas é empresa pequeno porte; **(ii)** são administradores ou detém mais de 10% do capital das pessoas jurídicas, a fim de verificar a **receita bruta global** do grupo econômico:

EMPRESA	CNPJ
NBC INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.	14.379.450/0001-41
NBC POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA.	34.163.690/0001-11

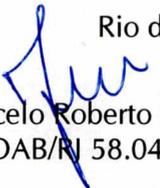
62. Portanto, caso não se descarte, de imediato, a qualificação da NBC como empresa de pequeno porte pelas razões previamente expostas, faz-se necessária a adoção das aludidas providências, a fim de verificar o seu enquadramento na categoria, em razão dos **fortes indícios em sentido contrário** apresentados pela LOPEZ MARINHO, convertendo-se o processo em diligência, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

63. Por todo o exposto, a LOPEZ MARINHO confia em que, após o seu recebimento com efeito suspensivo, o presente recurso será acolhido para que **(i)** a proposta apresentada pela NBC seja desclassificada; ou **(ii)** não sejam concedidos os benefícios reservados às empresas de pequeno porte à NBC, neste procedimento licitatório, declarando-se, em qualquer caso, a vitória da proposta apresentada pela LOPEZ MARINHO.

64. Em caráter subsidiário, caso os requerimentos anteriores não sejam acolhidos, a LOPEZ MARINHO confia em que, ao menos, será determinada a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, para que se apure (i) a condição de empresa de pequeno porte da NBC (item 54); (ii) a efetiva capacidade de a NBC cumprir o escopo de sua nova proposta, considerando a sua mais recente situação, nos termos da fundamentação deste recurso (itens 46/54).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019.

  
Marcelo Roberto Ferro  
OAB/RJ 58.049

  
Paulo Renato Jucá  
OAB/RJ 155.307

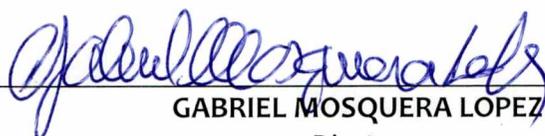
  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
OAB/RJ 228.238

DOC. 1

PROCURAÇÃO

LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.031.440/0001-92, com sede na Cidade de Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 125, 6º andar, Centro – RJ, neste ato representada na forma de seu contrato social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados MARCELO ROBERTO FERRO, PAULO RENATO JUCÁ e RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os nºs OAB/RJ 58.049, OAB/RJ 155.307 e OAB/RJ 228.238, respectivamente, todos integrantes da sociedade FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º, 15º, 17º e 18º andares, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, representar seus interesses da outorgante na CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 promovida pela FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA – FCRB, pessoa jurídica de direito público vinculada ao Ministério da Cidadania, sediada na Rua São Clemente, nº 134, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.260-000, incluindo, mas não se limitando a interpor recursos administrativos contra decisões da Comissão Permanente de Licitação, facultado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019  
**LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ Nº 06.031.440/0001-92

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MOSQUERA LOPEZ**

Diretor

37.480-CREA/RJ - CPF 356.047.517-15





LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**HENRIQUE JOSÉ DE ALMEIDA MARINHO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 35.542 expedida pelo CREA/RJ, em 08/05/1980, CPF sob nº 371.399.917-15, residente e domiciliado nesta cidade, a Av. Lúcio Costa, 3602 – BI 01 – Apto 702 – Barra da Tijuca, **GABRIEL MOSQUERA LOPEZ**, espanhol, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 37.480, expedida pelo CREA/RJ, em 12/09/1979, CPF sob o nº 356.047.517-15, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Lúcio Costa, 4350 – BI 01 – Apto 501 – Barra da Tijuca, **ROGÉRIO QUIROGA CHOMETON DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente à Rua Majestoso Cremerie, 63 – Petrópolis – RJ, portador da Carteira de Identidade nº 87-1006520-D, emitida em 05/11/1992, expedida pelo CREA-RJ, CPF 861.812.387-00; **FERNANDO AMORIM DAS NEVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente à Rua Ministro Otávio Kelly, 499 – BI 01 - Apto 903 – Jardim Icarai – Niterói – RJ, portador da Carteira de Identidade nº 861047320-D, emitida, em 18/10/1988, expedida pelo CREA-RJ, CPF 851.203.757-15; **JOÃO CARLOS DERTONIO DE SÁ**, brasileiro, casado, orçamentista, residente à Rua General Renato Paquet, 199 – BI 02 – Apto 505 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, portador da Carteira de Identidade nº 2.802.427, emitida, em 13/01/1976, expedida pelo IFP, CPF 359.359.287-87; **PAULO CESAR DA ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, residente à Estrada Professor Brant Hora, 24 – Casa 17A – Guaratiba – Rio de Janeiro – RJ, portador da Carteira de Identidade nº 068929, emitida, em 14/01/2003, expedida pela OAB – CPF nº 356.419.917-91, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede à Av. Rio Branco, 125, 6º andar – Centro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.031.440/0001-92, resolvem, de comum acordo, alterar seu Contrato Social, arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0723274-9, por despacho, de 14/11/2003, inclusive a última alteração registrada na JUCERJA sob o Nº 00002859764, em 15/01/2016, observada as seguintes condições:

A. O Sócio Paulo Cesar da Rocha, antes qualificado, possuidor de 252.500 quotas do capital da Sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas aos demais sócios, da seguinte forma:

- ao sócio Henrique José de A. Marinho Filho	116.539
- ao sócio Gabriel M. Lopez	116.539
- ao sócio Rogério Q. C. Oliveira	6.474
- ao sócio Fernando A. das Neves	6.474
- ao sócio João Carlos D. de Sá	6.474
	252.500

Cedente e cessionários, dão-se, neste ato, plena e geral quitação para nada mais reclamarem em razão da presente cessão de quotas, retirando-se o sócio cedente da sociedade.

- B. Face a transferência de quotas antes definida, o capital social passa a ter a composição seguinte:

HENRIQUE J. DE A. MARINHO FILHO	4.661.539	quotas -	R\$ 4.661.539,00
GABRIEL M. LOPEZ	4.661.539	quotas -	R\$ 4.661.539,00
ROGÉRIO Q. C. DE OLIVEIRA	258.974	quotas -	R\$ 258.974,00
FERNANDO A. DAS NEVES	258.974	quotas -	R\$ 258.974,00
JOAO CARLOS D. DE SÁ	258.974	quotas -	R\$ 258.974,00
<b>TOTAL</b>	<b><u>10.100.000</u></b>	<b>quotas -</b>	<b><u>R\$ 10.100.000,00</u></b>

- C. Em decorrência das modificações acima, o contrato social passa a ter a seguinte redação:

## CONTRATO SOCIAL

### CAPITULO I

#### DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

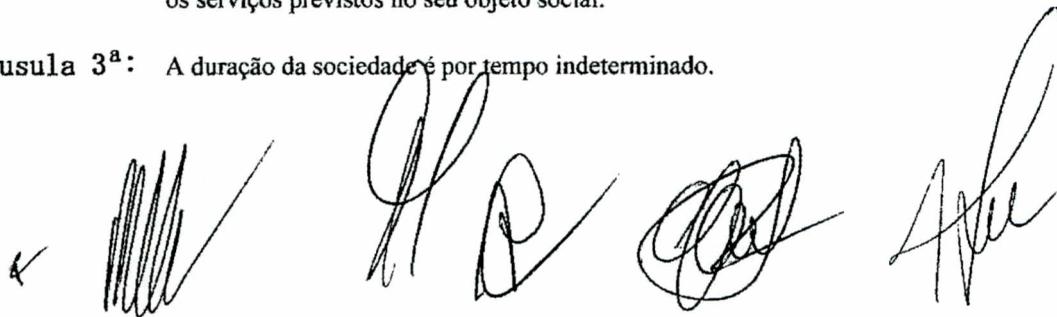
**Cláusula 1<sup>a</sup>:** A sociedade girará sob a razão social de LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede à Av. Rio Branco, 125 – Sala 601 – Centro – Rio de Janeiro - RJ, regendo-se pelas normas do Código Civil e, supletivamente pelas normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único – A sociedade poderá abrir e fechar escritórios e demais dependências em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula 2<sup>a</sup>:** A sociedade tem por objeto a execução de obras de engenharia civil, bem como obras de instalações técnicas, de prevenção contra incêndio e pânico, ar condicionado, e ainda elaboração de projetos de engenharia, incorporações e compra e venda de imóveis.

Parágrafo único – É facultado à sociedade subcontratar, no todo ou em parte, os serviços previstos no seu objeto social.

**Cláusula 3<sup>a</sup>:** A duração da sociedade é por tempo indeterminado.



**CAPITULO II**  
**DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 4<sup>a</sup>:** O capital Social é de R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais) dividido em 10.100.000 (dez milhões e cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, com a seguinte composição:

HENRIQUE J. DE A. MARINHO FILHO	4.661.539	quotas -	R\$ 4.661.539,00
GABRIEL M. LOPEZ	4.661.539	quotas -	R\$ 4.661.539,00
ROGÉRIO Q. C. DE OLIVEIRA	258.974	quotas -	R\$ 258.974,00
FERNANDO A. DAS NEVES	258.974	quotas -	R\$ 258.974,00
JOAO CARLOS D. DE SÁ	258.974	quotas -	R\$ 258.974,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.100.000</b>	<b>quotas -</b>	<b>R\$ 10.100.000,00</b>

Parágrafo único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

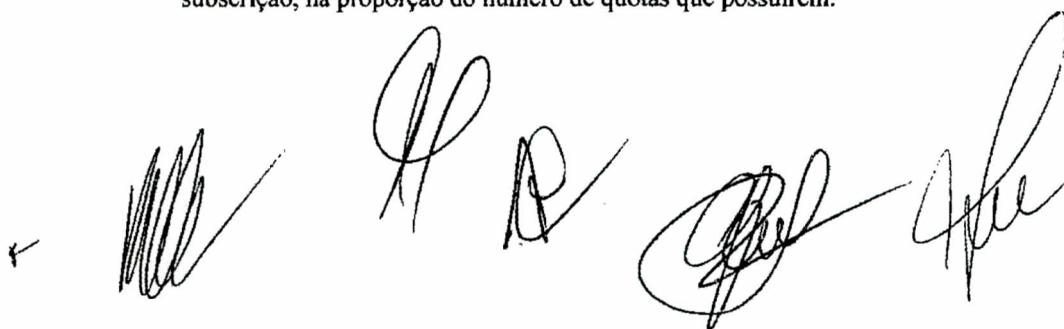
**Cláusula 5<sup>a</sup>:** O sócio que pretender ceder suas quotas a outro sócio deverá comunicar sua intenção por escrito, informando-lhe preço e condições de pagamento.

Parágrafo 1º - Se a cessão for pretendida fazer a terceiros, deverá o sócio proceder da mesma forma, indicando o nome da pessoa a quem pretenda ceder suas quotas, detalhando as condições da cessão, tudo em documento que deverá conter a assinatura do terceiro, que se obriga nos termos da proposta que tiver feito.

Parágrafo 2º - Se os outros sócios não pretenderem exercer o direito de preferência, na proporção das quotas que possuir, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da pretensão, o sócio cedente estará livre para efetuar a cessão das suas quotas ao estranho indicado.

Parágrafo 3º - Se os sócios remanescentes não concordarem com o ingresso do novo sócio estranho a sociedade, é facultado ao sócio cedente o direito de retirada com o reembolso de seus haveres na forma prevista na Cláusula 6ª (sexta) desse instrumento.

Parágrafo 4º- Nos aumentos de Capital Social, os sócios terão preferência para subscrição, na proporção do número de quotas que possuírem.



**Cláusula 6ª:** No caso de falecimento de qualquer dos sócios, seus herdeiros e sucessores serão indenizados em razão dos haveres que o sócio falecido tiver na sociedade, os quais serão apurados em balanço especialmente levantado para esse fim com inclusão do fundo de comércio a ser estabelecido por entidade ou pessoas estranhas à sociedade, aceitas pelas partes interessadas e da reavaliação dos bens, sendo o pagamento efetuado em prestações mensais e sucessivas não superior a 12, salvo se o estado da sociedade justificar a extensão do prazo para até 24 prestações. Em qualquer hipótese, o pagamento será feito em valores reajustados tomando por base a variação do INCC – Índice Nacional da Construção Civil publicado na Revista Conjuntura Econômica, da FGV ou outro que venha a ser instituído com o objetivo de substituí-lo.

### CAPITULO III

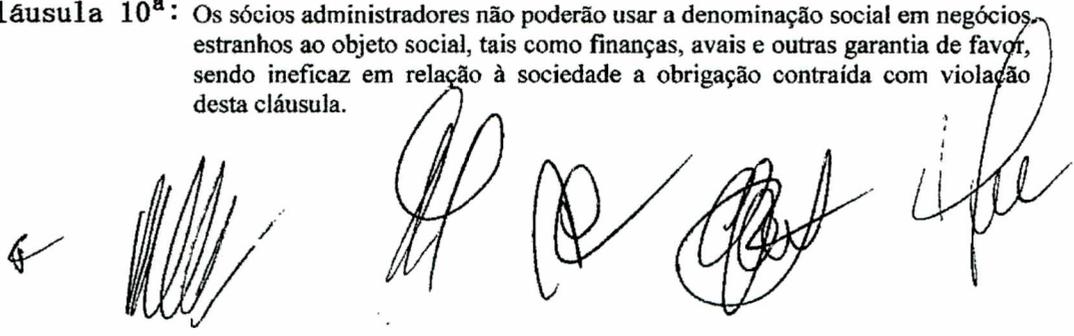
#### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 7ª:** A administração da sociedade caberá indistintamente aos sócios, **HENRIQUE JOSÉ DE ALMEIDA MARINHO FILHO** e **GABRIEL MOSQUERA LOPEZ**, designados diretores, que definirão entre si as respectivas atribuições na gestão dos negócios sociais.

**Cláusula 8ª:** Os sócios administradores em conjunto, terão poderes exclusivos para autorizar a compra e a venda de bens imóveis, sua oneração, edificação ou demolição; arrendamento, locação, cessão ou sublocação de imóveis; a outorga de procurações.

**Cláusula 9ª:** Somente os sócios administradores poderão agir individualmente, representando ativa ou passivamente a sociedade em juízo ou fora dele, inclusive movimentação de contas bancárias de quaisquer natureza, emitir, aceitar e endossar títulos, inclusive cheques, assinar contratos e documentos de qualquer natureza, mas, sempre no interesse da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais.

**Cláusula 10ª:** Os sócios administradores não poderão usar a denominação social em negócios estranhos ao objeto social, tais como finanças, avais e outras garantia de favor, sendo ineficaz em relação à sociedade a obrigação contraída com violação desta cláusula.



Cláusula 11<sup>a</sup>: A orientação técnica sobre os serviços de engenharia e cargo da sociedade será exercida, com plena autonomia, por profissional habilitado e inscrito no CREA, sócio ou não.

Cláusula 12<sup>a</sup>: Os sócios administradores e demais sócios serão remunerados em função dos lucros apurados pela sociedade. A distribuição dos lucros obedecerá, no mínimo, a participação no capital social ou em valor definido em reunião de sócios, nos termos do artigo 1071, inciso IV do C. Civil.

Cláusula 13<sup>a</sup>: Nos termos do art. 1.085, do Código Civil, poderá ser por maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, deliberada a exclusão de sócio, em reunião especialmente convocada. Poderá, ainda, o sócio ser excluído judicialmente observado o estabelecido no art. 1.030, do Código Civil.

#### CAPITULO IV

#### DO EXERCICIO SOCIAL

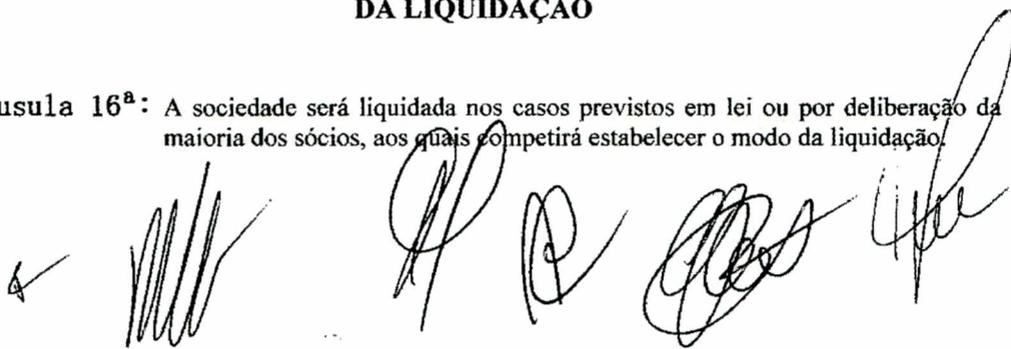
Cláusula 14<sup>a</sup>: O exercício social começa em 1º de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano, quando levantados o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrativos contábeis pertinentes.

Cláusula 15<sup>a</sup>: Os sócios administradores deliberarão sobre a destinação dos lucros remanescentes após a distribuição prevista na Cláusula 12<sup>a</sup>, podendo determinar sua incorporação ao Capital Social ou a constituição de reserva. As perdas serão partilhadas entre os sócios observada a proporcionalidade de participação ou conforme deliberado em reunião dos sócios.

#### CAPITULO V

#### DA LIQUIDAÇÃO

Cláusula 16<sup>a</sup>: A sociedade será liquidada nos casos previstos em lei ou por deliberação da maioria dos sócios, aos quais competirá estabelecer o modo da liquidação.



1ºº Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira 076724011487  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - Nº 16  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): JOAO CARLOS DEBONTO DE  
30/177-ECZ171471 PSD. PAULO CESAR DA ROCHA-154/63-ECZ171472-NHX.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 2019 às 06:56:09

2- Em Testemunho da verdade.  
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - Substituto - O/SA - 1487  
Firma 5.61 + Dados 0.00 + FEJ 1.12 + Fundos 1.18 = R\$15.82  
ECZ171471 PSD ECZ171472 NHX Consulte em <https://www3.tj.rj.br/e>



1ºº Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira 076724011487  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - Nº 16  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): ROGERIO QUIROGA CHOMETON  
OLIVEIRA-ECZ171469-XRV. FERNANDO AMORIM DAS NEVES-154/62-ECZ171474

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 2019 às 06:56:08

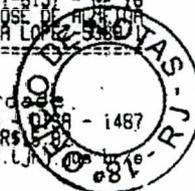
2- Em Testemunho da verdade.  
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - Substituto - O/SA - 1487  
Firma 5.61 + Dados 0.00 + FEJ 1.12 + Fundos 1.18 = R\$15.82  
ECZ171469 XRV ECZ171470 VMN Consulte em <https://www3.tj.rj.br/e>



1ºº Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira 076724011487  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - Nº 16  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): HENRIQUE JOSE DE ALMEIDA  
INHO FILHO-5389/154-ECZ171467-JJY. GABRIEL MOSQUERA LOPEZ-5388/154-ECZ171468-YMP.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 2019 às 06:56:08

2- Em Testemunho da verdade.  
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - Substituto - O/SA - 1487  
Firma 5.61 + Dados 0.00 + FEJ 1.12 + Fundos 1.18 = R\$15.82  
ECZ171467 JJY ECZ171468 YMP Consulte em <https://www3.tj.rj.br/e>



DOC. 2

**FILTROS APLICADOS:****Período de:** 01/01/2018**Período até:** 31/12/2018**Nome Favorecido:** 01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**Fase da Despesa:** Pagamento

LIMPAR

**Dados atualizados até:** 26/11/2019

DATA	DOCUMENTO	FASE DA DESPESA	FAVORECIDO	VALOR	ÓRGÃO
15/01/2018	2018OB800004	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	914.073,43	Fundação Oswaldo Cruz
15/01/2018	2018OB800002	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	892.473,57	Fundação Oswaldo Cruz
17/12/2018	2018OB800338	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	876.876,17	Ministério da Cidadania - Unidades com vínculo direto
28/09/2018	2018OB806214	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	712.359,14	Universidade Federal do Rio de Janeiro
18/01/2018	2018OB800012	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	586.360,53	Comando da Aeronáutica
14/08/2018	2018OB805146	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	565.934,99	Universidade Federal do Rio de Janeiro
05/02/2018	2018OB800050	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	520.876,81	Fundação Oswaldo Cruz
28/03/2018	2018OB801801	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	325.031,50	Universidade Federal do Rio de Janeiro
27/04/2018	2018OB800226	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	220.775,54	Fundação Oswaldo Cruz
04/04/2018	2018OB800160	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	111.074,53	Fundação Oswaldo Cruz
12/06/2018	2018OB803886	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	108.711,79	Universidade Federal do Rio de Janeiro
15/01/2018	2018OB800003	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	98.191,41	Fundação Oswaldo Cruz
15/01/2018	2018DF800002	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	89.160,48	Fundação Oswaldo Cruz

DATA	DOCUMENTO	FASE DA DESPESA	FAVORECIDO	VALOR	ÓRGÃO
13/06/2018	2018OB800347	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	74.905,85	Fundação Oswaldo Cruz
11/07/2018	2018OB804577	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	68.954,53	Universidade Federal do Rio de Janeiro
17/12/2018	2018DF800134	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	54.484,61	Ministério da Cidadania - Unidades com vínculo direto
03/09/2018	2018DF801671	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	44.262,36	Universidade Federal do Rio de Janeiro
04/07/2018	2018OB801610	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	42.174,46	Comando da Aeronáutica
18/01/2018	2018DF800005	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	36.321,63	Comando da Aeronáutica
11/07/2018	2018DF801326	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	35.164,31	Universidade Federal do Rio de Janeiro
10/08/2018	2018OB805056	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	27.666,26	Universidade Federal do Rio de Janeiro
28/03/2018	2018DF800603	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	20.195,80	Universidade Federal do Rio de Janeiro
27/04/2018	2018DF800079	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	13.717,86	Fundação Oswaldo Cruz
11/07/2018	2018DF801330	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	11.039,28	Universidade Federal do Rio de Janeiro
04/04/2018	2018DF800057	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	6.901,60	Fundação Oswaldo Cruz
15/01/2018	2018DF800001	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	6.101,11	Fundação Oswaldo Cruz
18/06/2018	2018OB800698	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	5.649,00	Comando da Marinha
13/06/2018	2018DF800132	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	4.654,27	Fundação Oswaldo Cruz
04/07/2018	2018DF800777	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	2.620,51	Comando da Aeronáutica
11/07/2018	2018DF801325	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	1.719,04	Universidade Federal do Rio de Janeiro
18/06/2018	2018DF800438	Pagamento	01.448.607/0001-00 - NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	351,00	Comando da Marinha

**DOC. 3**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2019 | Edição: 216 | Seção: 3 | Página 17

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Secretaria de Economia e Finanças e Administração da Aeronáutica/Diretoria de Administração da Aeronáutica/Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica/Grupamento de Apoio do Galeão

## AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 2/2019

O Grupamento de Apoio do Galeão torna público a

os interessados na licitação em epígrafe que a mesma foi homologada e adjudicada para a empresa **NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, no valor de R\$ 20.671.690,99 (vinte milhões seiscentos e setenta e um mil seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos). Informamos que os autos do processo encontram-se à disposição das empresas licitantes na Divisão de Obtenção do Grupamento de Apoio do Galeão, sediado na Rua Alfredo Rocha, 495, Ilha do Governador, Rio de Janeiro - RJ, Telefone: (21)3184-5000 - RAMAL: 5247.

**ALEXANDRE SANCHES DA SILVA CEL INT**  
Ordenador de Despesas

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2019 | Edição: 202 | Seção: 3 | Página 72

Órgão: Ministério da Educação/Universidade Federal do Rio de Janeiro/Pró-Reitoria de Gestão e Governança

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2019 - UASG 153115

Número do Contrato: 31/2017.

Nº Processo: 23079064474201485.

Regime de Execução: Contratação Integrada.

RDC ELETRÔNICO Nº 2/2017. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE -JANEIRO. CNPJ Contratado: 01448607000100. Contratado : NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA -.Objeto: Prorrogar o prazo de vigência contratual por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos. Fundamento Legal: Clausula segunda do contrato e art. 57, §1º, inciso II da lei 8666/96. Data de Assinatura: 09/10/2019.

(SICON - 16/10/2019) 153115-15236-2019NE800217

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/10/2019 | Edição: 201 | Seção: 3 | Página 19

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Secretaria de Economia e Finanças e Administração da Aeronáutica/Diretoria de Administração da Aeronáutica/Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica/Grupo de Apoio dos Afonsos

## RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 1/GAP-AF/2019

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência 01/GAP-AF/2019, torna público que o recurso interposto pela empresa STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 30.149.702/0001-00, foi julgado improcedente, conforme decisão da Administração, mantendo classificada em 1º lugar, com o menor valor de R\$ 839.013,92, a proposta da empresa NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA CNPJ: 01.448.607.0001-00. O julgamento do recurso encontra-se na íntegra nos autos do processo, com vistas franqueadas a todos os interessados. Diante da instrução dos autos, resolvo homologar o certame licitatório e adjudicar o objeto à empresa NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA CNPJ: 01.448.607.0001-00.

**ELIAS AFIF ELOSSAIS CEL INT**  
Ordenador de Despesas

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/08/2019 | Edição: 156 | Seção: 3 | Página: 32

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha/Diretoria-Geral do Pessoal/Diretoria de Saúde/Hospital Naval Marcílio Dias

## EXTRATO DE CONTRATO

NUP: 63148.003448/2018-68 Extrato de Contrato nº 65720/2019-040/00; CONTRATANTE: Hospital Naval Marcílio Dias - CNPJ nº 00.394.502/0148-70; CONTRATADA: NBC Sistemas de Energia Ltda; CNPJ: 01.448.607/0001-00; Modalidade: Concorrência nº 65720/002/2018; Natureza de Despesa 449039; OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras de Engenharia necessárias à primeira etapa da revitalização e modernização do Rancho do Hospital Naval Marcílio Dias, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Edital da Concorrência nº 65720/002/2018 (UASG 765720) e seus anexos, e na Proposta vencedora, independente de transcrição; VALOR total do Contrato: R\$ 7.956.627,14 (sete milhões novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos); PRAZO DE VIGÊNCIA: 12/08/2019 a 25/09/2020; Data da Assinatura: 09/08/2019.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DOC. 4

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.379.450/0001-41</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>22/09/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NBC INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>224-0 - Sociedade Simples Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R ACIAS</b>	NÚMERO <b>48</b>	COMPLEMENTO <b>: PARTE;</b>
CEP <b>22.725-700</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TAQUARA</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
UF <b>RJ</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NBCSISTEMAS@NBCSISTEMAS.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(21) 2440-2007</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>22/09/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/11/2019 às 12:34:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

**CNPJ:** 14.379.450/0001-41  
**NOME EMPRESARIAL:** NBC INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 808.000,00 (Oitocentos e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCELO DRUMMOND CRUZ
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ANTONIO FERNANDO BARRETO CRUZ
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RAPHAEL DRUMMOND CRUZ
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/11/2019 às 12:35 (data e hora de Brasília).

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>34.163.690/0001-11</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/07/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NBC POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas</b> <b>47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>EST DO PIAI</b>	NÚMERO <b>3209</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>23.530-610</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SEPETIBA</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>
		UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(21) 2440-2007</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/07/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/11/2019 às 12:35:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

**CNPJ:** 34.163.690/0001-11  
**NOME EMPRESARIAL:** NBC POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARCELO DRUMMOND CRUZ
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ANTONIO FERNANDO BARRETO CRUZ
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RAPHAEL DRUMMOND CRUZ
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/11/2019 às 12:35 (data e hora de Brasília).